

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLL nº 027/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo

Assunto do projeto: "Declara essenciais, no âmbito do Município de Jacareí, as atividades religiosas e garante o funcionamento das igrejas e templos em épocas de pandemias e calamidades públicas".

**PARECER Nº 55.1/2021/SAJ/WTBM**

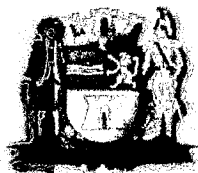
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Atividades religiosas como atividades essenciais. Arts. 3º e 30, II, da CF. LF 13.979/2020. Portaria MS 356/2020. Ofensa ao Princípio da Reserva de Administração. Pelo arquivamento.

**I. DO RELATÓRIO**

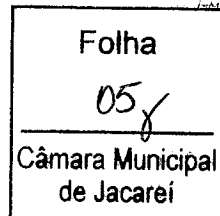
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Rogério Timóteo, que declarar as atividades religiosas como essenciais.

2. Em sua Justificativa, o autor do projeto menciona que as igrejas e templos religiosos são um ponto de consolo e esperança, e que além da arrecadação de alimentos e de higiene, as entidades são pontos de propagação de informações e assistência psicológica e espiritual.

3. No texto do projeto destaca-se *caput* do artigo 1º, no qual consta que "ficam declaradas como essenciais, no âmbito do Município de Jacareí, as atividades religiosas e garantido o funcionamento das igrejas e templos **em épocas de pandemias e calamidade pública**" (g.n.).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A análise do presente projeto não se faz sobre o mérito da proposta, mas sim em relação ao sistema jurídico ao qual ela se insere, que inclui as normas especiais que disciplinam as medidas e competências nestes tempos de crise sanitária.

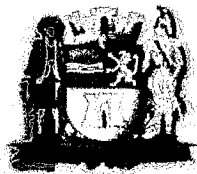
2. Embora o Projeto de Lei em comento e sua respectiva Justificativa **não mencionem a pandemia COVID-19**, não há como dissociar a análise da propositura do contexto sanitário, social e jurídico atual. A própria razão de existência do projeto está estampada no artigo 1º, pois trata de épocas de **pandemia e calamidade pública**.

3. Como cediço, a Constituição Federal, em seu artigo art. 23, inciso II, dispõe que **é competência comum entre União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública**.

4. As ações e serviços de saúde estão integradas em uma rede regionalizada e hierarquizada que compõe o Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no artigo 198 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 8080/1990.

5. O Município é, portanto, um partícipe do sistema de saúde nacional, mantendo responsabilidade solidária com os demais membros. A competência concorrente pela tomada de providências normativas e administrativas pelos entes federativos foi explicitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6341, que tratou da Medida Provisória 926/2020:

*SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



*medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (G.N.)*

6. A Lei Federal 13.979/2020 é a principal norma que regulamenta as medidas relativas ao combate à pandemia, mas não é a única: Estados e Municípios também devem regulamentar as atividades em seus territórios, de acordo com suas realidades e particularidades regionais. O papel dos Municípios, segundo a Constituição Federal (artigo 30, inciso II) é **suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.**

7. É na mencionada Lei Federal 13.973/2020 que encontramos a previsão da *quarentena* como medida de enfrentamento da pandemia (art. 3º, inciso I). Tal medida pode ser adotada, segundo o § 7º, do artigo 3º, II, **pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde.**

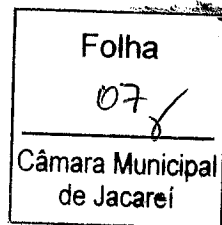
8. Foi através da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que o Ministério da Saúde estabeleceu os critérios para adoção de quarentena e discorreu sobre os gestores autorizados para aplicação da medida:

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º **A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**superiores em cada nível de gestão**, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

(...)

9. São os **Secretários de Saúde, ou seus superiores hierárquicos – Governadores e Prefeitos** – que podem então definir os critérios de aplicação da medida de quarentena nos Estados e Municípios, através de ato formal baseado em critérios médicos e científicos.

10. Assim, temos que a competência para **a definição do que são as atividades essenciais cabe ao Poder Executivo, não estando o Poder Legislativo legitimado realizar tal ato.**

11. Cumpre ainda informar que o Governador do Estado de São Paulo, através do Decreto 10.292/2020, inclui as atividades religiosas de qualquer natureza entre as atividades essenciais em todo o território paulista.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta condições para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está não apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Caso o entendimento seja outro, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

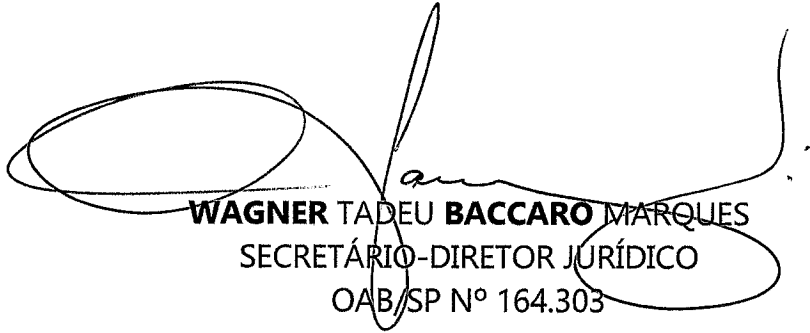


**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
08  
Câmara Municipal  
de Jacareí

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 08 de março de 2021



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO**  
**OAB/SP N° 164.303**